



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>13830-4/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JUAREZ ALVES DA COSTA MARCELO DUARTE MONTEIRO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

1. RELATÓRIO.....	02
1.1. IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE	
INSTRUTÓRIA .....	07
1.1.1 IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO SENHOR JUAREZ ALVES DA COSTA .....	07
1.1.2. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....	08
1.1.3. ANÁLISE PELA SECEX DE OBRAS E ENHGENHARIA .....	09
1.1.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	10



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>13830-4/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>JUAREZ ALVES DA COSTA MARCELO DUARTE MONTEIRO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana de Mato Grosso – SETPU/MT, por meio da Portaria nº. 068/2014/GS/SETPU/MT, para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 018/2009, celebrado entre a SINFRA (sucedida pela SETPU) e a Prefeitura Municipal de Sinop/MT, no valor de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), que teve por objeto a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica, em um trecho de 377.967,48 m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados) em ruas do município de SINOP-MT.

2. Os documentos referentes à Tomada de Contas Especial foram encaminhados pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, para análise desta Corte de Contas, em conformidade com o que determina o art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa nº. 24/2014.

3. Após a análise dos documentos, a equipe de instrução listou no relatório preliminar<sup>1</sup> as seguintes irregularidades: ausência de Parecer Conclusivo da Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso nos autos do processo; disparidade entre a natureza da despesa informada no sistema SIGCON e a executada no convênio; omissão de resposta do ex-Prefeito Municipal de Sinop, Juarez Alves da Costa e do engenheiro Ronaldo José da Silva quanto aos documentos e esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas de Mato

<sup>1</sup> Documento digital 17908/2015



Grosso, no qual deixaram de fornecer as planilhas de medições indicando os locais em que foram aplicados os materiais, os nomes das empresas que executaram os serviços e o período em que os serviços foram executados;

4. Também não foram encaminhadas as cópias das notas fiscais com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com os recursos do Convênio nº 018/2009, nem as cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos e a sua destinação.

5. Em conclusão, para a unidade instrutória, a Tomada de Contas Especial instaurada não atingiu o objetivo proposto, visto que o órgão concedente concluiu pela aprovação da obra conveniada, sem que houvessem documentos necessários e suficientes para a comprovação da execução dos serviços e recomendou que o processo fosse novamente remetido à SETPU/MT, para apuração das inconsistências pendentes, com base no art. 19, § 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 24/2014.

6. Desta maneira, os autos foram remetidos para a Secretaria de Infraestrutura visando o saneamento das irregularidades apontadas. Ao retornarem ao Tribunal de Contas, foram reanalisados pela equipe técnica, tendo ficado evidenciado que, das falhas apontadas, somente a que se referia à ausência do parecer conclusivo da Auditoria Geral do Estado foi sanada, com o encaminhamento do referido documento<sup>2</sup>. Quanto às demais irregularidades, não foi realizada nenhuma apuração ou encaminhados documentos que pudessem sanar os apontamentos da equipe técnica no relatório preliminar.

7. Neste sentido, ante a ausência das planilhas de medições referentes aos serviços executados, das notas de atesto de recebimento dos materiais e do controle de saída e destinação dos materiais, a unidade instrutória se manifestou pela irregularidade na execução do referido convênio.

8. A equipe técnica salientou ainda que não foram atendidas as solicitações feitas no relatório técnico por esta Corte de Contas, mesmo diante da determinação do retorno dos

---

<sup>2</sup> Documento digital 110011/2005- Fls. 05 a 11



autos à unidade de origem para esclarecimentos e envio dos documentos necessários para a conclusão. Ressaltou que o Convênio nº. 018/2009 foi assinado em 05 de junho de 2009, teve cinco termos aditivos de prazo, passando para 1.205 (mil duzentos e cinco) dias de execução e venceu em 24 de outubro de 2012. Foi constatada a prestação de contas do Executivo Municipal de Sinop, no valor de R\$ 619.780,81 (seiscentos e dezenove mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), em 28 de novembro de 2012, que se referia somente à aquisição de materiais, o que caracterizou desvio de finalidade do convênio.

9. Em decorrência da ausência de qualquer comprovação da aplicação dos materiais adquiridos nas ruas e avenidas do Município de Sinop/MT, do dever legal e constitucional da prestação de contas de recursos públicos recebidos pelo convênio por parte dos responsáveis, em que ficasse demonstrando o nexos causal entre os desembolsos realizados e as despesas afetas à execução do objeto, e com base no item 2 da Resolução de Consulta nº. 04/2015-TP, a unidade instrutória manifestou-se pela devolução do valor de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao Convênio nº. 018/2009, atribuindo a responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal de Sinop, Sr. Juarez Costa.

10. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, o responsável foi citado para conhecimento e manifestação acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar, tendo apresentado defesa e enviado os respectivos documentos nos autos<sup>3</sup>.

11. Da análise da defesa<sup>4</sup>, a unidade instrutória entendeu persistir a situação inicial, qual seja: a ausência de comprovação da aplicação dos materiais nas ruas e avenidas do Município de Sinop/MT, e considerou as justificativas apresentadas pela defesa como improcedentes, pelo que manteve o posicionamento pela devolução total dos recursos do convênio por parte do ex-prefeito, Sr. Juarez Costa.

<sup>3</sup> Documento digital 183921/2015

<sup>4</sup> Documento digital nº 232180/2015



12. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para Parecer Ministerial, o mesmo pugnou pelo envio de notificação ao ex-gestor de Sinop, para que tomasse conhecimento dos apontamentos feitos pela equipe técnica no relatório técnico de defesa e encaminhasse as suas alegações finais, nos termos do art. 141, § 2º, do RITCE/MT.

13. Após o envio das alegações finais<sup>5</sup> por parte do ex-gestor, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Desta feita, o *Parquet* de Contas constatou a necessidade de converter o parecer em pedido de diligência, por entender que processo ainda não se encontrava em condições para manifestação conclusiva, já que, nos autos, não havia documentos essenciais para comprovação da prestação de contas do convênio.

14. Assim, o Ministério Público de Contas entendeu ser imprescindível a notificação do ex-gestor da SINFRA/MT, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, para que juntasse nos autos cópia do termo de convênio, e, ainda, do engenheiro responsável pelas medições, o Sr. Ronaldo José da Silva, representante da Prefeitura, para que apresentasse as medições relacionadas ao cumprimento total da execução do convênio nº 18/2009. Orientou que, posteriormente, fosse emitido um novo relatório técnico conclusivo, informando os fatos questionados e imputando o grau de responsabilidade de cada indivíduo pela possível ilegalidade constatada.

15. Em atendimento ao pedido feito pelo Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator à época determinou a notificação dos senhores: Cinésio Nunes de Oliveira, ex-gestor da SETPU/MT, do Sr. Marcelo Duarte Monteiro, atual gestor da SINFRA/MT, e do Sr. Ronaldo José da Silva, engenheiro da Prefeitura de Sinop.

16. Realizadas as diligências, logrou-se notificar somente os Srs. Marcelo Duarte Monteiro e Cinésio Nunes de Oliveira, os quais apresentaram as respectivas manifestações e documentos pertinentes, sendo que o Sr. Ronaldo José da Silva não foi encontrado. Neste

---

<sup>5</sup> Documento digital nº 6879/2016



sentido, a unidade instrutória recomendou nova tentativa de citação; e, caso esta não fosse exitosa, a citação por edital.

17. Considerado que, de fato, não foi possível citar o sr. Ronaldo José da Silva por meio de postagem com “aviso de recebimento”, foi procedida a citação por edital, e, posteriormente, foram devolvidos os autos à unidade instrutória, para análise conclusiva final.

18. Da análise das manifestações e documentos encaminhados pelos ex-gestores notificados, Srs. Marcelo Duarte Monteiro e Cinésio Nunes de Oliveira, a equipe técnica entendeu que não trouxeram esclarecimentos de cunho técnico que pudessem comprovar que efetivamente foi aplicado o material asfáltico, conforme preconizava o convênio em questão, além do fato da cópia do termo de convênio ter sido disponibilizada a partir da terceira página, prejudicando a análise dos termos e cláusulas preambulares do ajuste. Dessa maneira, a equipe técnica manteve o entendimento pela inexecução do objeto pactuado, e pelo ressarcimento integral dos valores repassados por parte do ex-Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa.

19. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, seu representante entendeu a necessidade de se realizar nova citação do ex-Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa, em decorrência da juntada de novos documentos ao processo, que versaram sobre o mérito da questão. Por sua vez, o referido ex-gestor, em atendimento a notificação, encaminhou suas manifestações finais<sup>6</sup>.

20. Novamente encaminhado o processo para o Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer nº 3.674/2016<sup>7</sup>, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o qual opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, restituição dos valores pela Prefeitura Municipal de Sinop e aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves Costa, ex- Prefeito de Sinop, por ato de gestão com infração à norma legal.

<sup>6</sup> Documento digital nº 144385/2016

<sup>7</sup> Documento digital 152659/2016



21. Dado seguimento ao processo, o Conselheiro Relator à época, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, com a finalidade de requerer do Sr. Juarez Alves Costa a apresentação do contrato de prestação de serviços da aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados), juntamente com as respectivas planilhas de medições da execução e notas fiscais dos serviços.

22. Recebidas as manifestações do ex-gestor, foram encaminhadas para análise conclusiva final por parte da equipe técnica, a qual manteve seu entendimento pela irregularidade das contas.

23. Posteriormente, em nova análise, o Ministério Público de Contas alinhou seu entendimento com a unidade instrutória e ratificou o disposto no Parecer nº 3.674/2016.

24. Encaminhados os autos a este Relator, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, pela responsabilização solidária do Município de Sinop, chamei o feito à ordem e determinei a citação da atual Prefeita Municipal, Sra. Rosana Tereza Martinelli e do Procurador Geral, Sr. Marcel Natari Vieira, para que se manifestassem nos autos. No entanto, decorreu o prazo estabelecido sem que os responsáveis apresentassem qualquer manifestação.

25. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, bem como as defesas apresentadas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

## **1.1 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA**

### **1.1.1 Irregularidade atribuída ao Sr. Juarez Alves da Costa**

26. Em que pese a unidade instrutória não ter procedido à classificação das irregularidades caracterizadas nos relatórios técnicos, manifestou-se pela inexecução total



do convênio e pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no ajuste, e atribuiu a responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa .

27. A manifestação pela irregularidade das contas, se deu em razão da ausência, tanto no processo de prestação de contas quanto da Tomada de Contas Especial, de documentos que comprovassem a correta aplicação dos recursos na execução do objeto pactuado, sendo eles: contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica; planilhas de medições de execução dos serviços; e notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados) no município de Sinop.

28. A equipe técnica considerou que a relação de pagamentos apresentada, com documentos comprobatórios da aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento filler, calcário filler, areia lavada) por si só, não comprovaram a aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas do Município de Sinop.

29. Ressaltou ainda que, apesar das várias oportunidades dadas ao ex-gestor, inclusive o pedido de diligências feitas pelo Conselheiro Relator à época, o mesmo não trouxe nenhum fato ou documento novo para comprovar a aplicação dos recursos no objeto do ajuste.

### **1.1.2 Manifestação da defesa**

30. Em sua defesa, o ex-prefeito de Sinop, Juarez Alves da Costa, consignou que, dos recursos recebidos por meio do Convênio 018/2009, foi efetuada a regular prestação de contas a qual foi aprovada pelos órgãos competentes. Para a comprovação da efetiva execução do convênio, anexou cópia integral dos documentos relativos à prestação de contas contendo: extratos bancários de rendimentos de aplicação financeira; comprovante



de recolhimento do saldo do convênio; extrato zerado da conta bancária em que foram movimentados os recursos; certidões de regularidade fiscal da empresa Centro Oeste Asfaltos; conciliação bancária zerada; editais de licitação e atas de registro de preços das aquisições realizadas; declaração de guarda e conservação de bens contáveis; relação de bens adquiridos e comprovantes de pagamentos.

31. O ex-gestor alegou que, nos processos de despesas, os documentos fiscais que deram origem aos pagamentos foram devidamente atestados pelo secretário municipal competente. Afirmou também que o relatório técnico subscrito pelo engenheiro responsável da Prefeitura de Sinop, salientou a execução do objeto e o relatório de visita técnica deu como findadas as obrigações firmadas entre as partes.

32. Em sua defesa, salientou que as liquidações e pagamentos de despesas relativos às aquisições dos materiais foram regulares, na medida em que decorreram de processos licitatórios válidos, sendo que os valores dos documentos fiscais eram compatíveis com os relatórios apresentados pelo gestor da pasta. Ressaltou que não existiam dúvidas quanto aos credores, que os contratos e notas de empenho eram válidas, e as entregas, atestadas por profissionais habilitados.

33. Sustentou ainda o defendente que, muito embora possam haver ocorrido erros nos atos praticados pelo gestor, tais fatos não bastariam para o reconhecimento de irregularidades administrativas, porquanto nem toda ilegalidade configura ato ímprobo, o que não ensejaria a devolução de valores ao erário; e requereu, ao final, a improcedência do processo e a sua não penalização.

### **1.1.3 Análise da SECEX de Obras e Engenharia sobre a defesa apresentada**

34. Recebidas as manifestações da defesa, a unidade instrutória constatou que o ex-gestor não trouxe nenhum fato ou documento novo a esta Corte de Contas, que já não houvesse sido apresentado no momento do envio da Tomada de Contas Especial. Ademais, ressaltou que o Sr. Juarez Alves da Costa não atendeu à diligência proferida pelo Relator do



feito, que determinava a apresentação de documentos referentes ao convênio. Assim sendo, a Equipe Técnica manteve o entendimento de que não ficou comprovada a aplicação dos recursos na execução do convênio, e ratificou que o débito deveria ser imputado pessoalmente ao agente responsável pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, conforme prevê o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015.

#### 1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

35. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.674/2016, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em apreciação dos documentos integrantes do processo, salientou que a prestação de contas do gestor de Sinop, com comprovação de gastos apenas com materiais e combustíveis, evidenciou que o objeto do convênio foi desviado, além de ter deixado margem de dúvida sobre qual empresa - e sob qual regime e com quais recursos - aplicou efetivamente a lama asfáltica, já que os valores do convênio foram desviados para aquisição de materiais.

36. Entretanto, divergiu do entendimento da equipe técnica sobre de quem seria a responsabilidade pela devolução dos recursos, em interpretação diversa da Resolução de Consulta nº 04/2015/TCE. Para o *Parquet* de Contas, o caso em voga não se enquadrou na hipótese da alínea “a”, mas sim na “b”, haja vista que, conforme texto da resolução, os recursos foram aplicados em finalidade distinta do ajuste, porém, em proveito do conveniente, situação que importaria na imputação do débito ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.

37. Entendeu, em uma análise global, que as contas em apreço merecem julgamento pela irregularidade, tendo em vista o desvio de finalidade do convênio, o que é uma medida gravosa para a população do município que, por atos de gestão ilegítimos de seu prefeito, perdeu a oportunidade de ter concluído obras relevantes, com valores repassados pelo governo estadual, e terá de devolver os recursos mal empregados. Opinou ainda pela determinação legal para que a Prefeitura Municipal de Sinop restitua aos cofres



públicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística a quantia de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), corrigida, e pela aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves Costa, ex-Prefeito de Sinop.

38. Em uma segunda análise, após vários pedidos de diligências e após o parecer conclusivo da unidade instrutória, o Ministério Público de Contas manteve o alinhamento com o parecer da equipe técnica pela irregularidade das contas e ratificou o disposto no Parecer nº 3.674/2016, pela determinação de restituição, por parte da Prefeitura Municipal de Sinop, da quantia de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Acrescentou ainda o entendimento pela aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário, no patamar de 10% sobre o valor atualizado a ser corrigido, e aplicação de multa ao Sr. Juarez Alves Costa, com representação ao Ministério Público Estadual.

39. É o relatório.

Cuiabá, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017